



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0002642-61.2019.8.16.0000

REQUERENTES: MUNICÍPIO DE LONDRINA E AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS

RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL ACERCA DE CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS DESTES TRIBUNAL E A 4ª TURMA RECURSAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA NÃO AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 976, CPC. INCIDENTE ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035426-20.2017.8.16.0014 E SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E RECURSOS QUE VERSAREM SOBRE O TEMA.

Delimitação da controvérsia:

- a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável);*
- b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei);*
- c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 2

Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002642-61.2019.8.16.0000, em que são requerentes **MUNICÍPIO DE LONDRINA E AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS**.

1. Trata-se de proposta à Seção Cível de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Município de Londrina e pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários desta c. Corte quanto aos critérios para o cálculo do valor das horas extras (divisor fixo ou variável); base de cálculo para as horas extras (se deve ser considerado o vencimento básico do servidor municipal ou a totalidade da remuneração, incluindo vantagens permanentes e temporárias, as de caráter indenizatório e as expressamente excluídas por lei); e eventuais reflexos das horas extras em férias e décimo terceiro.

De acordo com a narrativa dos requerentes, já foram propostas mais de 1.210 (mil, duzentas e dez) ações contra o Município de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde - AMS, entre os anos de 2016 e 2018, referentes ao pagamento de horas extras aos servidores públicos municipais, o que demonstraria a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão.

Esclarecem que as ações têm sido julgadas de forma diferente, conforme o juízo para os quais são distribuídas, causando *"instabilidade institucional"*, sendo necessário o incidente para *"orientar a forma como a Administração Pública Municipal irá ao final da decisão definitiva realizar o cálculo do valor das horas extras, base de cálculo sobre as vantagens pecuniárias dos servidores e os reflexos dos quais terá o servidor direito ao recebimento das horas trabalhadas"*.

Afirmam que o Município calcula as horas extras com base no Parecer nº 1876/2013 da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, que





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 3

recomenda o cálculo pelo divisor de 150 (cento e cinquenta) horas mensais aos servidores com jornada de 30 (trinta) horas semanais, o que era mantido pelas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Londrina e pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme julgados transcritos na petição inicial do incidente. No mesmo sentido eram as decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Londrina.

Entretanto, a competência para julgamento de ações da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Londrina foi unificada no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que passou a proferir decisões em sentidos diferentes, *“a depender do juiz leigo ao qual o processo é distribuído”*, aplicando em alguns casos o entendimento de que *“para o cálculo do valor das horas extras devem ser levados em conta os dias úteis trabalhados pelo servidor durante o mês, aplicando-se um divisor variável a cada mês; bem como que a base de cálculo da remuneração dos servidores para o cálculo das horas extras deveria ser sobre o vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, excluídas as verbas indenizatórias e sem os reflexos”*.

Do mesmo modo, argumentam que a 4ª Turma Recursal passou a decidir de forma variada, conforme o relator para o qual o recurso é distribuído. Assim, argumentam que *“basta cotejar o teor das decisões para verificar que os servidores públicos que realizam as mesmas funções, trabalham cumprindo a mesma jornada e, eventualmente realizam horas extras, receberão de forma diferente e calculado com maior ou menor vantagem a depender da vara ou juizado no qual foi julgada sua ação”*.

Defendem a presença dos pressupostos positivos de admissibilidade do incidente, bem como a ausência do requisito negativo, previstos no artigo 976, do Código de Processo Civil.

Com base em tais argumentos, requerem a suspensão dos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 4

processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná (primeira instância e juizados especiais), referentes à matéria ora em análise, até o julgamento do presente incidente, utilizando-se como paradigmas a apelação e o reexame necessário nos autos 0035426-20.2017.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal, com a finalidade de uniformização da jurisprudência.

Inicialmente, o i. 1º Vice-Presidente desta Corte determinou o encaminhamento dos autos ao NUGEP para elaboração de estudo e parecer a fim de auxiliar no juízo de admissibilidade prévio do incidente (mov. 6.1).

Elaborado o parecer com opinião pela admissibilidade do incidente (mov. 13.1), os autos foram novamente conclusos ao i. 1º Vice-Presidente, que admitiu o incidente, por considerar presentes os requisitos legais (mov. 15.1).

Distribuídos os autos a esta Relatora em substituição ao i. Des. Luiz Lopes, abriu-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela admissibilidade do incidente (mov. 30.1).

2. Nos termos do artigo 976, do Código de Processo Civil, “*é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 5

Consta, ainda, do § 4º do referido artigo ser *“incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”*.

Portanto, para a admissibilidade do incidente é necessário o preenchimento simultâneo de dois pressupostos positivos e a ausência de um negativo, conforme esclarecido pela doutrina:

“O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão *simultaneamente*, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos (...).

Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivo *stricto sensu* não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 6

repetida, havendo, na realidade, *litispendência* entre as demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. (...) Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma relação de direito.

(...)

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. (...)

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 975, §





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 7

4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, não âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR.

Se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo.

De igual modo, não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior." (DIDIER JR., F; CUNHA, L. C. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. pp. 625-628.)

Quanto aos requisitos positivos, vislumbra-se, de plano, a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, considerando a Certidão do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina (mov. 1.31) em que se informa a existência de 693 (seiscentos e noventa e três) ações em trâmite referentes a horas extras de servidor público municipal.

Ainda, a controvérsia é unicamente de direito, buscando-se a uniformização da jurisprudência quanto aos critérios para o cálculo de horas extras dos servidores municipais de Londrina, bem como para definição da respectiva base de cálculo e reflexos sobre férias e abono natalino.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 8

Além disso, há risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente de decisões contraditórias entre si, o que pode gerar tratamento distinto a servidores que se encontram na mesma situação, conforme o entendimento firmado pelo órgão julgador acerca do tema em análise.

Tal fato depreende-se facilmente da análise de julgados emanados das Câmaras Cíveis desta Corte e da 4ª Turma Recursal:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. APELAÇÃO (1): IVAN CARLOS DE OLIVEIRA. **HORA EXTRA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS, DIVIDIDAS POR 6 DIAS ÚTEIS, MULTIPLICADA POR 30 DIAS DO MÊS.** ALEGAÇÃO DE QUE SÁBADO NÃO É DIA ÚTIL. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ APENAS UM DIA DE DESCANSO REMUNERADO NA SEMANA (ARTIGO 7º, XV). RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO (2) MUNICÍPIO DE LONDRINA: ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO – ADAE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141, 150 E 188 DA LEI Nº 4.928/92. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS NO PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS MAJORADOS. ARTIGO 85, § 11 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA." (TJPR - 4ª C.Cível - 0011352-96.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 20.06.2018)

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ILIQUIDEZ AFASTADA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. **UTILIZAÇÃO DE DIVISOR VARIÁVEL.** POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 188, § 1º, DA LEI MUNICIPAL 4.928/92. **BASE DE CÁLCULO QUE DEVE COMPREENDER A REMUNERAÇÃO, INCLUINDO AS VANTAGENS**





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 9

PERMANENTES E TEMPORÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 141 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/92. EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ASSIDUIDADE. EXCLUSÃO EXPRESSA NO ARTIGO 1º, §3º DA LEI 7.349/2008 E ARTIGO 5º DA LEI 8.729/02, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0064529-38.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 09.05.2019)

“RECURSOS INOMINADOS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DO AUTOR. DIVISOR VARIÁVEL E INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **BASE DE CÁLCULO QUE DEVE COMPREENDER A REMUNERAÇÃO, INCLUINDO AS VANTAGENS PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 141 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/92. EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ASSIDUIDADE. EXCLUSÃO EXPRESSA NO ARTIGO 1º, §3º DA LEI 7.349/2008 E ARTIGO 5º DA LEI 8.729/02, RESPECTIVAMENTE. **REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E ABONO NATALINO DEVIDOS.** RECURSO DO RÉU. ILIQUIDEZ AFASTADA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR VARIÁVEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 188, § 1º, DA LEI MUNICIPAL 4.928/92. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0017424-65.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.02.2019)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 10

DE APELAÇÃO 1 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CF - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE QUE NÃO É SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - REALIZAÇÃO DE CARGA SUPLEMENTAR - CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DA LEI 3964/87 - REMUNERAÇÃO - ACRÉSCIMO DE 50% CONFORME ARTIGO 7º, INCISO XVI CF E ARTIGO 188 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92 - BASE DE CÁLCULO - TEMPO DE SERVIÇO NO CÔMPUTO DA HORA EXTRA - MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA NORMA DO ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97 - DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSAMENTE CITADA NA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA AOS VALORES A SEREM RECEBIDOS - ART. 46 DA Lei 8.541/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 951910-8 - Londrina - Rel.: Themis de Almeida Furquim - Unânime - J. 10.12.2013)

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. LEGALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE DADOS. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS EXTRAS ARMAZENADAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). UTILIZAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. DESAPROPOSITADA. **EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO A ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL (ART. 188, §1º DA LEI Nº 4.928/1992). REFLEXOS**





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 11

DAS DIFERENÇAS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. VERBA QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PERÍODO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 492 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INADEQUABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 870.947/SE - TEMA 810). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA VISUALIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - 0027615-77.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - J. 02.08.2018)

Finalmente, no tocante ao requisito negativo de admissibilidade, não há afetação do tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme parecer do NUGEP (mov. 13.1).

Portanto, preenchidos os requisitos para admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, necessária a uniformização da jurisprudência sobre o tema, a fim de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos envolvidos.

Deste modo, voto no sentido de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e seguintes, CPC e arts. 261 e seguintes, RITJ), a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões:

a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável);





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 12

b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei);

c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino.

Devem ser sobrestadas todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema, com afetação da apelação e do reexame necessário nº 0035426-20.2017.8.16.0014 como representativos da controvérsia.

Diante do exposto:

ACORDAM os Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar admissível o incidente, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Khury (relatora), Desembargador Luiz Mateus de Lima, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, Desembargador Renato Lopes de Paiva, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior, Desembargador Hélio Henrique





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 13

Lopes Fernandes Lima e Desembargador Rogério Etzel.

16 de agosto de 2019.

Des^a ÂNGELA KHURY – Relatora

